



## DECISÃO ADMINISTRATIVA - ANÁLISE DE AMOSTRA

**Edital:** Pregão Presencial 12/2021

**Tipo:** Menor Preço

**Objeto:** Registro de preços visando aquisição de EPI's a serem utilizados nas ações de prevenção e combate à pandemia.

**FORNECEDOR CONVOCADO: MAC DISTRIBUIDORA EIRELI**

**CNPJ: 34.191.159/0001-52**

---

### DOS FATOS

---

Inicialmente, cumpre asseverar que consoante anterior Sessão de Abertura e Julgamento do certame do Pregão Eletrônico nº 12/2021 realizada em 13/04/2021, foi realizado processo licitatório para aquisição futura de EPI'S a serem utilizados nas ações de prevenção e combate à pandemia COVID19. Na data de 16/04/2021 foi protocolada neste Município denúncia referente ao processo em epígrafe.

A denúncia, feita pela empresa Vestline Roupas de Proteção Ltda., CNPJ 14.773.854/0001-15, alega estar a vencedora do item 04 (vestuário proteção), a empresa MAC DISTRIBUIDORA EIRELI, ofertando a marca (Maxvest Laminado GR50), marca produzida pela denunciante, sem ter realizado contato com a empresa e estar o valor ofertado abaixo do preço de fabricação do produto.

Alega também ter realizado Boletim de Ocorrência acusando a licitante de estar fazendo uso indevido da marca, pretendendo assim deter este tipo de crime.



Encaminhou ao Município amostra do macacão de segurança fabricado pela marca para fins de análise por este Município.

Diante das alegações, a Pregoeira, considerando a Lei 8.666/93 e disposições contidas no ato convocatório (Título 26, subitem 26.1), os quais lhe conferem o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório, assim como, o poder-dever de diligência em caso de dúvidas sobre a proposta apresentada pela licitante, convocou a empresa MAC DISTRIBUIDORA EIRELI, para apresentação de amostra para o item 04 (vestuário de proteção) para diligência do produto em consonância com a especificação da marca cotada até o dia 28/04/2021.

---

## **II – DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA E JUSTIFICATIVAS**

---

A empresa MAC DISTRIBUIDORA EIRELI, CNPJ 34.191.159/0001-52, protocolou tempestivamente neste Município amostra referente ao item 04 (macacão de proteção) e documento intitulado “RESPOSTA A CONVOCAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA”.

Manifesta-se ao Município em de acordo com a proposta ofertada e esclarece que na proposta consta a informação “ DECLARAMOS: QUE O FORNECIMENTO DOS PRODUTOS SERÁ FEITO EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E ANEXO, AS MARCAS DAS MERCADORIAS ATÉ DURAR O ESTOQUE, PODENDO SER SUPERIOR OU IGUAL. ” Se compromete a entregar a mercadoria de acordo com as exigências do edital.

---

## **III– DAS APRECIÇÕES DA PREGOEIRA**

---

Em respeito aos preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e conformidade com o artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Considerando denúncia e dever desta Pregoeira em diligenciar, em qualquer fase da licitação, objetivando esclarecer ou complementar a instrução do processo, a finalidade da amostra é permitir a Administração aferir a compatibilidade do material ao objeto ofertado pelo licitante e o cumprimento à especificação do edital. Nesse sentido, é cabível a exigência de amostra para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular, para fins de apuração da denúncia protocolada.

Cumpre esclarecer, quanto à declaração constante na proposta de preços da empresa MAC DISTRIBUIDORA EIRELI, que desclassificar a proposta inicial motivada pela declaração citada seria descabível no ato de julgamento, sendo enquadrada com formalismo exacerbado tal conduta.

Entretanto a substituição da marca ofertada pode ser possível, na fase de execução contratual, desde que a substituição, seja devidamente formalizada e comprovado o fato superveniente não imputável a ele, que inviabilizou o fornecimento da marca anteriormente cotada (ex.: descontinuidade do produto pelo fabricante), devendo ser a substituta de qualidade igual ou superior à inicialmente cotada, de forma a atender todos os requisitos que foram solicitados no edital.

Quanto à amostra apresentada para análise de compatibilidade à proposta foram detectadas as seguintes diferenças:

<b>PROPOSTA</b>	<b>AMOSTRA</b>
MARCA: MAX VEST	MARCA: TYVEK 600
CA: 32399	CA: 32476
FABRICANTE: VESTLINE ROUPAS DE PROTEÇÃO LTDA.	FABRICANTE: MARTIR & MARTIR TECIDOS LTDA.



Em síntese, a amostra apresentada não é compatível ao produto cotado na proposta ofertada ao Município e conforme disposto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Alterar a substância das propostas e ou documentos de habilitação, são considerados burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, na condição de Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade, firmo a presente e DECIDO:

- ✓ DESCLASSIFICAR A PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA MAC DISTRIBUIDORA EIRELI PARA O ITEM 04 (VESTUÁRIO DE PROTEÇÃO).

João Monlevade, 04 de maio de 2021.

ÉRICA MARCIA RABELO SILVA ARAÚJO

Pregoeira Oficial